DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5990/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7935/2019
PROTOCOLO	: 1986526
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE PARANHOS
INTERESSADO	: DIRCEU BETTONI
TIPO DE PROCESSO	: SOLICITAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

I – Da atuação e da tramitação processual:

Vistos, etc.

Os presentes autos foram autuados como **Solicitação de Tomada de Contas,** em razão da CI nº 112/2019, encaminhada a este Conselheiro pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – f. 4, dando conhecimento da não remessa por parte do Senhor **Dirceu Betoni**, Prefeito Municipal de Paranhos, das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Paranhos** relativas ao exercício de 2018 e solicitando a adoção de providências.

Nos termos do despacho na peça n. 2, solicitei, nos termos do art. 196, c/c o art. 198, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS** a **Tomada de Contas** junto ao **Prefeito Municipal** com vistas à obtenção dos mencionados documentos e sua remessa a esta Corte de Contas ou em caso de impossibilidade o encaminhamento de cópia do procedimento instaurado para tal finalidade.

Foi determinada ainda a intimação do Prefeito Municipal sobre os termos deste processo.

Após as regulares intimações, houve o comparecimento de ambos – peças ns. 10 e 13 -, afirmando e demonstrando a remessa dos documentos aos 16/07/2019, ao mesmo tempo requerendo a reconsideração do despacho e desconsideração do procedimento de tomada de contas.

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que no Parecer n. 4966/2020, entendeu que diante da remessa dos documentos com

clara intempestividade, a multa correspondente deveria ser aplicada.

II – Dispositivo:

Da análise de todo o processado, destaco que através dos documentos acostados às f. 19 e 24, é possível observar a comprovação da remessa, ainda que extemporânea – 16/07/2019, dos documentos relativos às **Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Paranhos** relativas ao exercício de 2018, ainda que não tenha sido possível localizar sua autuação nesta Corte de Contas.

Assim, em que pese o parecer opinativo do *Parquet* pela aplicação de multa ao Gestor ante a clara remessa intempestiva, tenho que tal sanção será objeto de trato nos autos próprios a serem autuados ante a remessa dos documentos, e evitando-se eventual *bis in idem* tenho que o arquivamento destes autos é a medida a ser aplicada.

Assim, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, entendo que o arquivamento destes autos é medida que se impõe.

III – Decisão:

Assim, nos termos do artigo 11, V, *"a"*, c/c o art. 186, *caput* e inciso V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** do presente processo por cumprimento do objeto, intimando-se as partes interessadas nos termos previstos no art. 55, I, do já citado Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2020.

(Assinado de modo digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa